



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC.

JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.091.058/0001-13, com sede na Rua Otto Boehm, 246, América, Joinville, SC, Cep 89.201-700 nesta; por seu administrador Aldo Cadorin - CPF 185.507.548-20 na forma de seu contrato social, e **CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.813.276/0001-40, com sede na Rua Natal, nº 61 Sala 01, CEP 89221-640, por sua administradora Odete Terezinha da Silva Cadorin – CPF 400.139.109-06, por seus advogados que a esta subscrevem, ambos com endereço comercial na Rua Sete de Setembro, nº 1574, Sala 51, Centro de Blumenau, Santa Catarina, CEP 89010-204, onde recebem suas intimações, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos seguintes fatos e motivos que expõem a seguir:

PRELIMINARMENTE

1) ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

A Empresa CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, possuía até a data de 01 de abril de 2016 a denominação social “DE MARSEILLE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA”, tendo sido alterado a partir de então, com intuito de **proteção marcária**, já que “De



Marseille” também era o nome fantasia utilizado pelas empresas Requerentes, conforme ficará detalhado no item II.III desta petição.

2) GRUPO ECONÔMICO

As empresas Requerentes constituem de fato um grupo econômico, atuando no mesmo setor sendo alguns fornecedores comuns as ambas empresas, têm membros da mesma família em suas composições societárias.

A Primeira Requerente Juane Alimentos e Bebidas Ltda, pretende apresentar como uma das formas de Recuperação Judicial a incorporação da empresa Congevin Alimentos e Bebidas, com o fim de para estabelecer uma única estrutura administrativa/fiscal otimizando a redução de custos operacionais e buscando, ainda, a otimização do setor como forma de viabilizar a implementação da recuperação judicial a ser deferida.

Neste sentido, o entendimento perpetrado pelo Juiz Leandro Katscharowski Aguiar da 7ª Vara Cível desta comarca nos autos do processo de nº 0320388-63.2015.8.24.0038:

II – Inicialmente, no que tange à possibilidade de figurar no polo ativo sociedades empresárias participantes de grupo econômico, malgrado entendimentos contrários, não vislumbro impedimento ao processamento da demanda, nem, em um primeiro momento, questão que possa dificultar ou retardar a satisfação dos direitos dos credores.

Aliás, por ser uma empresa detentora de grande parte do capital social de outra e por atuarem em conjunto, totalmente justificável a apresentação de um plano único de recuperação, o que pode, na realidade, facilitar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra de todas as sociedades. **Sendo assim, admito o processamento da recuperação judicial do grupo econômico.**

Pelo exposto, tendo em vista a intenção de incorporação da segunda Requerente pela primeira, desde já se requer pelo deferimento da Recuperação Judicial das duas empresas.



3) INCORPORAÇÃO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, permite a possibilidade de serem efetuadas transformações societárias, à exemplo da incorporação como uma das formas de recuperação judicial, conforme, artigo colacionado abaixo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

II – cisão, **incorporação**, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

Utilizando-se deste expediente legal, a primeira Requerente que atua em seu segmento com duas empresas, sendo a JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., informa que um dos meios a serem utilizados para a sua recuperação será a incorporação da segunda pela primeira.

A incorporação constitui-se de uma importante medida para redução de despesas como a exemplo do corte de custos com aluguel, já que as atividades da incorporada passarão a serem prestadas na sede da incorporadora.

Atualmente as composições societárias estão assim dispostas:

JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (Incorporadora)

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
Aldo Cadorin	2970	2970	99
Fernanda Paula Cadorin	30	30	1
TOTAL	3000	3000	100

CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (Incorporada)

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
Odete Terezinha da Silva Cadorin	1980	1980	99
Fernanda Paula Cadorin	20	20	1
TOTAL	2000	2000	100

Portanto, verifica-se que a incorporação de empresas é uma das formas de recuperação judicial, autorizadas pela Lei de Recuperações e Falências, e será utilizada



como instrumento de soerguimento das empresas Requerentes, e será esmiuçada em momento ulterior, no plano de Recuperação Judicial.

I - DOS FATOS

As empresas Requerentes atuam no ramo de distribuição e comércio varejista bebidas, produtos de padaria, alimentos congelados, lanchonete, adega frios e conservas em geral.

Presente no mercado desde 1997, sempre honraram com seus compromissos até atravessarem momentos de dificuldades financeiras desencadeadas principalmente, pela crise econômica que atingiu, não só as empresas da nossa região, mas do país inteiro.

Afim de demonstrar a realidade da informação sobre a crise do setor empresarial cabe mencionar algumas notícias veiculadas na mídia, acerca do assunto, e ainda sobre a quantidade de empresas que entraram em Recuperação Judicial nos últimos anos, conforme segue:



São Paulo - Os pedidos de recuperações judiciais de empresas brasileiras avançaram 29,7 por cento em janeiro contra igual mês do ano passado, atingindo 96 ocorrências, informou nesta quarta-feira a Serasa Experian. Do total, 51 correspondem a pedidos de micro e pequenas empresas, 23 vieram de médias empresas e 22 de grandes companhias.



"Os juros altos e o aprofundamento da recessão econômica, iniciada em meados de 2014, estão afetando a capacidade financeira das empresas brasileiras, favorecendo o aumento de pedidos de recuperações judiciais", disseram economistas da Serasa em comunicado. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-sobem-quase-30-em-janeiro>.

Contábeis
Pedidos de recuperação judicial por empresas batem recorde em 2016
Pedidos de recuperação judicial por empresas batem recorde em 2016

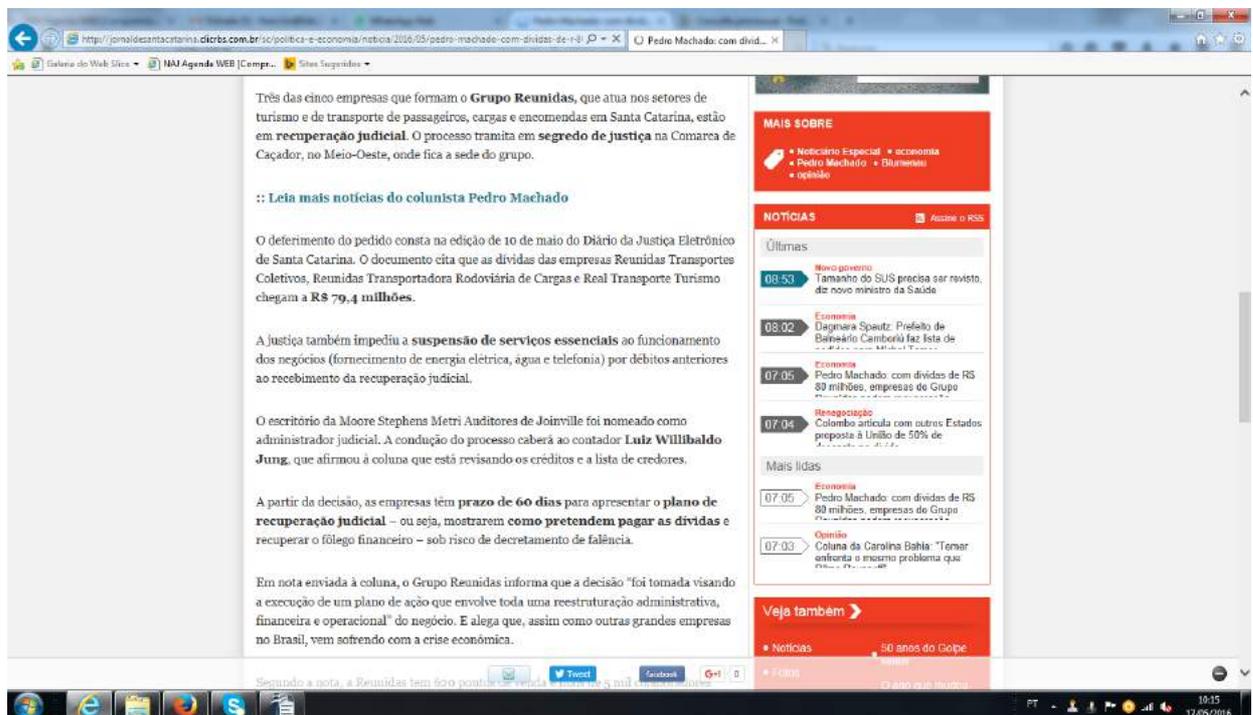
O número de pedidos de recuperação judicial por empresas bateu recorde no primeiro bimestre deste ano. As solicitações passaram de 116 nos dois primeiros meses de 2015 para 251 no primeiro bimestre de 2016, num avanço de 116,4%. O resultado é o maior para o acumulado do primeiro bimestre desde 2006, após a entrada em vigor da Nova Lei de Falências, em junho de 2005. As informações são do Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, da Serasa Experian.

Somente em fevereiro na comparação com o mesmo mês do ano passado, a alta foi de 269%, aumentando de 42 solicitações para 155. Ante janeiro, quando os pedidos somaram 86, o avanço foi de 61,5%.

Na análise por porte de empresa, nos dois primeiros meses do ano, as micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos de recuperação judicial, com 150 pedidos, seguidas pelas médias (50) e pelas grandes empresas (43). Em fevereiro é observado o mesmo movimento: as MPEs também ficaram na frente com 99 pedidos, seguidas pelas médias empresas, com 35, e as grandes com 21.

De acordo com os economistas da Serasa Experian, o prolongamento e a ampliação do atual quadro recessivo da economia brasileira aliada à elevação dos custos operacionais e financeiros tem levado a recortes mensais consecutivos dos requerimentos de recuperações judiciais.





Num primeiro momento, prevendo as dificuldades vindouras por conta do desaquecimento da economia, as Requerentes cortaram gastos e elaboraram um planejamento para poder continuar exercendo suas atividades sem precisar encerrar suas atividades.



Porém, com os recursos próprios já comprometidos em decorrência da alta inadimplência, nomearam bens em garantia para captação de crédito, e tentaram renegociar dívidas junto às instituições bancárias, já que os encargos financeiros tornaram-se abusivos, e o contexto das celebrações contratuais comparando-se com a situação atual já não era mais o mesmo, ao revés, impedia qualquer empresário de cumprir as transações efetuadas naqueles termos.

As tentativas de renegociação não obtiveram êxito, e tal fato agravou ainda mais a capacidade de pagamento da empresa, que já estava comprometido. **Em conclusão, da maneira que a empresa se encontra hoje, a única forma de sobrevivência e manutenção no mercado é a concessão da Recuperação Judicial.**

Atualmente o cumprimento das obrigações das Requerentes tornaram-se desproporcionais às suas capacidades de pagamento. Cabe departamentalizar alguns dos motivos específicos que levaram a Requerente à situação de crise:

a) Clientes – Diminuição do poder de compra;

Um dos maiores motivos de causa da crise econômica financeira das empresas iniciou no primeiro semestre de 2013.

A inflação que assolou a economia no Brasil diminuiu o poder de compra dos brasileiros, o que refletiu de forma significativa no segmento empresarial da Requerente, fazendo com que os brasileiros consumam menos, mormente itens como vinho.

Outra situação a ser considerada é que um dos principais clientes das Requerentes, a rede de postos Mime, que representava 35% (trinta e cinco por cento) do faturamento da empresa, realizou uma parceria com a Shell, e criou uma distribuidora para atendimento de lojas e outros postos da Shell, centralizando suas operações, trabalhando com marca própria e deixando de adquirir os produtos das Requerentes.

b) Alta do Dólar;

A política cambial não apropriada para o segmento tendo em vista alta cotação do dólar norte-americano é outro dos motivos que contribuíram para o agravamento da crise financeira das Requerentes. Neste sentido o custo dos vinhos teve um aumento significativo, de modo que o repasse deste valor aos



restaurantes e aos clientes ficou inviável. (Anexas notícias a respeito do impacto da alta do dólar sobre vinhos)

c) Aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados, e elevada carga tributária incidente sobre os produtos distribuídos pela Requerente, vez que passou de um pequeno valor fixo por garrafa, (a maioria R\$ 0,73) para variável, em 10% do valor da garrafa, resultando em um aumento de 4 (quatro) a 5 (cinco) vezes ou mais.

d) Necessidade de dar garantias reais para conseguir capital de giro, bens pessoais tais como imóvel e automóvel da empresa, avais, bens estes utilizados para a consecução do objeto social da empresa.

e) Queda acelerada nas vendas desde o início do ano de 2014, sobretudo no atacado para restaurantes, pois com o desemprego aliado à queda de renda fez com que as pessoas deixem de sair de casa para consumir os produtos da Requerente.

f) A substituição tributária do ICMS, sendo que as empresas passaram a ter de antecipar seu recolhimento.

g) Defasagem entre o custo dos insumos e o preço final da venda, concessão de descontos, motivado pela alta competição para manutenção dos clientes, o que resultou na queda das margens de lucro da empresa.

h) Elevados encargos financeiros decorrentes de altas taxas de juros praticada pelo mercado financeiro e redução de prazos dos novos empréstimos tomando todos os limites da empresa, e inviabilizando os novos montantes de amortização mensal, que já estavam sobrecarregados com juros altos.

II - DO DIREITO

A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades.

A essência da Lei 11.101/2005 repousa na promoção de três princípios basilares, quais sejam: **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e por fim os **interesses dos credores**. À par desta circunstância, o famigerado artigo 47, resume em si o bem jurídico tutelado, senão vejamos:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A legislação recuperacional traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado, por meio do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais.

Portanto, essa concepção saneadora e recuperatória da empresa, deve ser, a todo momento, o pano de fundo para a análise do contexto do presente processo.

Neste sentido, o ensinamento de Mario Ghindini, é salutar, na medida em que caracteriza a empresa como um “[...] *organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade*”.

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, caracterizada pela própria manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível. Ainda, à esse respeito, deverá sempre a lei fomentar o emprego dos trabalhadores, sendo que a união destes pilares, irá, infalivelmente satisfazer os interesses dos credores.

O instituto da Recuperação foi criado para evitar também a quebra da empresa, e tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos credores, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.



Nosso judiciário Estadual já apreciou os pedidos de Recuperação conforme segue:

- **2ª. Vara da Comarca de Timbó/SC**, Autos no. 073.08.000627-5:

"Pelo exposto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial articulado por A. Benthien e Cia Ltda. e Metric Brasil Ltda., determinando a apresentação do respectivo plano no prazo de 60 (sessenta) dias, observadas as exigências do art. 53 da Lei n. 11101/05. Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL das empresas o Sr. Rafael Alexandre Mafra (com endereço conhecido deste Juízo), que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, ciente dos impedimentos do art. 30 e seu § 1º da mesma lei. Para tanto, arbitro-lhe remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, ex vi do art. 24 do diploma legal. Dispensando as requerentes de apresentarem certidões negativas para exercerem suas atividades, ressalvadas as hipóteses disciplinadas no art. 52, inc. II, da Lei n. 11101/05. Registro, outrossim, que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas autoras deverá ser acrescida, após seus nomes empresariais, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei n. 11101/05), cabendo à Escrivania a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para proceder-se à anotação. Suspendo as ações e execuções promovidas em face das empresas autoras e apenas em face delas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção daquelas em que se demande quantia ilíquida, créditos trabalhistas e fiscais, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial, devendo os respectivos autos permanecerem no juízo onde se processam. Fica ao encargo das empresas autoras a comunicação desta providência aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11101/05). Durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, os credores de que trata o art. 49, § 3º, da Lei n. 11101/05 estão impedidos de vender ou retirar do estabelecimento das devedoras os bens de capital essenciais às atividades empresariais destas. Determino que as empresas requerentes apresentem, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores.



Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que as empresas devedoras tenham estabelecimento (art. 52, V, da Lei n. 11101/05). Oficie-se aos Cartórios de Protesto das Comarcas de Timbó/SC, Apiúna/SC e Piçarras/SC para que se abstenham de proceder à lavratura de protestos de qualquer dos títulos apresentados pelas autoras na relação de credores, bem assim providenciem a sustação dos efeitos de qualquer apontamento realizado com base nesta mesma relação (fls. 285/241). Outrossim, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de incluir o nome das autoras em seus cadastros ou procedam à exclusão de seus nomes em vista de títulos representativos de créditos suspensos por conta desta ação. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei n. 11101/05, que deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais da empresas devedoras. Cumpra-se. Intimem-se.” (g.n.)

2ª. Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul/SC, processo no. 058.07.007775-1:

"Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA., cujo plano deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contendo os requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05. Para exercer a função de administrador judicial, nomeio o Dr. Fabio Estevam Machado. Com urgência, intime-se-o para comparecer em Cartório e subscrever termo de compromisso, em 24 (vinte e quatro) horas. Dispensar a empresa autora de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (Lei nº 11.101/05, art. 62, inciso II), alertando-a, outrossim, de que, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, deverá, em seguida à sua denominação empresarial, utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69). Determino à autora que, enquanto perdurar a recuperação judicial, apresente contas demonstrativas mensais que o Cartório deverá atuar em apartado, para não avolumar em demasia os presentes autos, sob pena de destituição de seus administradores.



Suspendo as ações e execuções onde a autora figura no pólo passivo, pelo prazo de 180 dias, com exceção daquelas onde se demanda quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como, intime-se o Representante do Ministério Público. Expeça-se o edital ao qual alude o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05. Intimem-se. Cumpra-se.”

Não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do dispositivo legal supramencionado ao qual cabe repetir:

Art. 47. [...] a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Grifou-se)

Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo-lhes mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores por meio de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, tudo isso aliado a alta taxa de juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, o que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da nova lei de recuperação judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Daí conclui-se que havendo a recuperação de mais e mais empresas, economia contará com empreendimentos mais saudios, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, o que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.



I.I. DA VIABILIDADE DA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA

As Requerentes possuem aproximadamente 20 (vinte) anos de existência, durante todo este período sempre primaram por honrar com seus compromissos. Atualmente possuem juntas 08 (oito) funcionários empregados diretos, além de gerar empregos indiretos.

Com a paralisação das atividades não somente os trabalhadores perderão sua fonte de sustento, como também postos de trabalho deixarão de ser criados gerando prejuízos a toda coletividade quer seja pela não geração de renda ou de tributos.

Assim, resta demonstrada a importância de sua preservação, demonstrando-se a seguir a **viabilidade da sua manutenção**.

O legislador verificando a necessidade de proteção da atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras legislação visando acompanhar a dinâmica empresarial, que tem como objetivo proteger a atividade empresarial no aspecto de sua sustentabilidade.

Trata-se da Lei de Recuperações Judiciais, onde o legislador permite que a empresa em dificuldades financeiras, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte geração de emprego e renda à sociedade.

Com efeito, resta patente no particular a viabilidade de preservação da empresa, na medida em que tanto a marca De Marseille, o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais das empresas como instalações e a experiência do empreendedor têm alto valor comercial em conjunto com solução encontrada para sair da crise supramencionada.

I.II. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS.

O que se faz necessário é que a Requerente tenha oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar que têm condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível Patrimônio Líquido acumulado e o intangível (marca, mercado, clientela, *know-how*, força de trabalho), que,



somados aos ativos tangíveis, compõem o total dos ativos produtivos da empresa, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.¹

II.III. PATRIMÔNIO INTANGÍVEL/ PROTEÇÃO MARCÁRIA

No que se refere ao patrimônio intangível há um detalhe digno de nota: A Requerente atua no mercado há aproximadamente 20 (vinte) anos, sendo que para suas operações utilizava o nome fantasia DE MARSEILLE, nome que foi trabalhado durante todos estes anos como marca da empresa, sendo vital, portanto sua proteção.

A Nona alteração do Contrato Social, demonstra que houve alteração do nome empresarial da empresa de "De Marseille" para "Congevin", conforme cláusula primeira.

Ressalta-se que a alteração em relação ao nome se refere à proteção que a Segunda Requerente busca dar à sua marca. A proteção de nome comercial enquanto integrante do patrimônio das Requerentes goza de proteção, como tópico do direito marcário, (arts. 64 e 65, V, da Lei nº 9272/96).

*Para Fábio Ulhoa Coelho, "as marcas são sinais distintivos que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc. Dá-se uma identificação direta se o sinal está relacionado especificamente ao produto ou serviço". Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, volume 1, 1998, p. 135.*

A marca faz parte do patrimônio intangível da Requerente, sendo que sua preservação é de extrema importância para a sobrevivência da empresa. Daí porque é salutar seja concedida às Requerentes a prerrogativa de protegerem a marca por meio da alteração contratual como uma das estratégias para a superação da situação de crise econômico-financeira.

II.IV. Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹Conforme se verifica no Balanço Patrimonial da Primeira Requerente seu patrimônio Líquido é de R\$ 569.437,95 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).



A fim de atender os requisitos contidos no artigo 51 da Lei de Recuperações e Falências, passa-se a demonstrar o atendimento de cada um dos requisitos insertos no artigo 51 da LRF.

Os sócios e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas devidamente registradas no órgão competente há mais de dois anos). **Declaram, ainda, que nunca tiveram sua recuperação decretada**, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente.

Os sócios das devedoras atestam, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, a Requerente **passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51** da citada Lei, senão vejamos:

- **Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais** — 2013, 2014 e 2015 com **balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultados do último exercício social e relatórios gerenciais de fluxo de caixa**, demonstrando a inviabilidade da empresa nas atuais condições em decorrência principalmente dos encargos financeiros.

- **Relação nominal completa dos credores;**

- **Relação completa dos empregados**, com indicação de função, salário e demais verbas;

- **Atos constitutivos das Requerentes** com certidão de regularidade atualizada da JUCESC emitida recentemente;

- **Relação dos bens particulares dos sócios;**

- **Extratos atualizados das contas bancárias;**

- **Certidões de cartórios de protestos** da Requerente;

- **Relação de todas as ações judiciais²** em que as Recuperandas figuram como parte;

²Até o momento da propositura do Pedido de Recuperação Judicial não haviam ações e execuções em face das empresas.



Isto posto verifica-se o atendimento dos requisitos contidos na Seção II da Lei que trata das Recuperações e falências, estando apta a petição para o despacho de processamento da Recuperação.

Sobre o despacho do processamento da Recuperação Judicial nos ensina a Doutrina de Fábio Ulhoa Coelho ³, *in verbis*:

126. Despacho de processamento da recuperação judicial

Se a petição inicial de recuperação estiver instruída na forma da lei.

(...)

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente.

[...]

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores — a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. **Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício.** Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

O conteúdo e efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial estão previstos em lei. São os seguintes: **a) nomeação do administrador judicial; b) dispensa do requerente da exibição de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou outorga de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; e) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor com atenção às exceções da lei; d) determinação à devedora de apresentação de contas demonstrativas mensais; e) intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas**

³ COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresa. Lei 11.101, de 9-2-1005. 5ed. Saraiva, 2008, p.153-154.



Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.

Proferida a decisão, será feita a publicação de edital na imprensa oficial, contendo um resumo do pedido, a relação dos credores, o despacho de processamento. advertência acerca da fluência (de prazos processuais do interesse dos credores.)” (Grifou-se)

Portanto, em relação ao cumprimento das exigências para a concessão do proprocessamento da recuperação, verificam-se todos preenchidos, de modo a autorizar seu deferimento.

II.V MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES NA EMPRESA

Após todos os fundamentos supramencionados, o deferimento do processamento do processamento da recuperação judicial da Requerente é medida que se impõe, já que esta satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Contudo, além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este R. Juízo. Isto porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de conseqüência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual mister se faz a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos.

A própria Lei de Recuperação Judicial estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da requerente (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005). Tal medida autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa recuperanda de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

O deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela Requerente antes da apresentação de seu pedido de recuperação restando garantido aos



credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, quiçá por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

Por essa razão necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra a Requerente, medida que impeça o protesto junto aos tabelionatos competentes de possíveis protestos em desfavor da empresa e de seus sócios.

Razão existe, também, para a retirada dos protestos já efetivados, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Importante no contexto, citar a decisão tomada com propriedade pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, no que se refere a este aspecto:

"[...] a) da suspensão dos efeitos dos protestos e da exclusão do nome das autoras dos cadastros restritivos. Respeitados pensamentos diversos, em especial aqueles de cunho extremamente legalista, perfilho da corrente de que o protesto, assim como a inscrição do nome das empresas em cadastros restritivos, além de inviabilizar as atividades societárias e ferir o princípio da função social da empresa, pode causar prejuízos ao próprio processo de recuperação judicial, a medida que constituem meios extrajudiciais de cobrança do débito e eventualmente burlariam a ordem estabelecida no plano recuperatório. A propósito, decidiu, com propriedade, o Dr. Luís Felipe Canever, Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca, cujos fundamentos adoto e transcrevo, com a devida venia:

"A questão parece-me tão grandemente um imperativo lógico derivado da própria finalidade dos institutos legais da recuperação judicial e da falência que é



difícil entender porque não há disposição expressa a este respeito na Lei n. 11.101/05. "Em outro processo de recuperação judicial convolada em falência que tramita neste Juízo já tive oportunidade de me manifestar a respeito do assunto. Adapto os argumentos lá expostos para o presente caso em análise.

"Estabelece o art. 1.º da Lei n. 9.492/97 que "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". A jurisprudência pátria tem decidido que a utilização do protesto como forma de coação ao pagamento puro e simples da obrigação, sem que o credor precise obter algum dos efeitos legais do protesto (interromper a prescrição, requerer a falência do devedor, preservar os direitos do credor contra os coobrigados, induzir a mora, etc.), é abusivo e não pode ser permitido. Neste sentido, precedente do colendo STJ, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados. 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes. 5. O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível



diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, grifei).

"Ora, no caso dos autos, as dívidas do grupo autor terão seu prazo prescricional suspenso com o deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do disposto no art. 6.º da Lei n. 11.101/05.

"Não há, assim, a necessidade de se utilizar os protestos para qualquer de suas finalidades legais no caso relatado e, portanto, é evidente que, a partir do deferimento da recuperação judicial, sua utilização se torna indevida, vez que lhe resta apenas o uso como método de constrangimento do devedor, o que é veementemente repudiado pela jurisprudência pátria."

Não há que se falar também em inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da Requerente, seja de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, requer-se portanto a comunicação ao Serasa de que as empresas se encontram em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que as devedoras têm, no momento, este apontamento — "recuperação judicial", de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Neste sentido:

"Uma vez que a utilização de cadastros de inadimplentes segue a mesma lógica interna do protesto neste caso, servindo apenas como meio de constrangimento extrajudicial ao pagamento das dívidas cuja moratória foi autorizada em juízo, a conclusão jurídica só pode ser a mesma, devendo também ser autorizada a suspensão dos efeitos das inscrições contra as autoras neste caso. Neste sentido, em ocasião análoga, assim decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Diante disso, uma vez homologa do o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que



essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação' (REsp 1.260.301/DF, Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

"Considerando que a atividade empresarial das autoras precisa se manter no período entre o deferimento da recuperação judicial e a eventual homologação do plano e que os protestos e inscrições trarão efeitos negativos a esta atividade também durante o feito, é possível que se antecipe os efeitos de tal providência para o início do processo."

Assim, tenho que deve ser deferido o pedido para que sejam suspensos os efeitos dos protestos existentes contra as autoras, bem como excluídas as inscrições em cadastros restritivos.(Autos de nº 0320388-63.2015.8.24.0038)

Logo, mister se faz seja deferida, em relação às dívidas contraídas pela Requerente, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, **medida judicial ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresa devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) tanto de inscrições em nome da Requerente, quanto aos inscritos em nome de seus sócios, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.**

II.VI OUTRAS MEDIDAS URGENTES PARA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM POSSE DA RECUPERANDA

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja, na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, deferida liminarmente medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade da empresa pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 305 da Lei 11.101/2005.

Isto porque, regularmente os credores com garantia fiduciária, ao saberem da existência da recuperação judicial, apressam-se a efetuar as buscas e apreensões a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial às atividades das empresas Recuperandas.



II.VII. DO PEDIDO PARA CESSAÇÃO DOS DÉBITOS EM CONTA

Importante esclarecer que os pagamentos dos contratos abaixo relacionados são efetuados por meio de débito em conta corrente das empresas Requerentes.

Portanto, com a concessão do "*Stay Period*", requer-se desde já o deferimento do pedido de cessação dos débitos em conta com consequente expedição de ofício às instituições bancárias, para que se abstenham de efetuar os débitos nas contas:

CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Contrato	CONTA E AGÊNCIA
386800675	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310 Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
316003338	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310 Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
386800549	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310 Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
386800407	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310 Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
1327-66	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547. Joinville/SC.



	CEP 89.221-001 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.
39-20	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547. Joinville/SC. CEP 89.221-001 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.
55-25	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547. Joinville/SC. CEP 89.221-001 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.

JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Contrato	CONTA E AGÊNCIA
57-01	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547. Joinville/SC. CEP 89.221-001 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.
998/68	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547. Joinville/SC. CEP 89.221-001 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.

Tal pedido encontra amparo nos artigos da Lei nº 13.105/15, - Novo Código de Processo Civil -, que alterou alguns aspectos relativos aos pedidos cominatórios, sendo o primeiro deles a nomenclatura, passando-se de multa diária para "multa periódica".

O ordenamento jurídico vigente contempla o preceito cominatório caracterizando-se, pela possibilidade do Requerente obter, da parte do juiz, a emissão de um preceito para que o demandado faça alguma coisa, sob a cominação de certa pena, senão vejamos:

O fundamento para o pedido, consta do artigo 139 da Lei Adjetiva:



Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

A multa cominatória assegura o cumprimento de um provimento judicial, neste sentido julgou o Egrégio TJSC:

A multa cominatória (*astreinte*) visa a garantir a efetividade dos provimentos judiciais, compelindo o réu ao cumprimento da deliberação. No entanto, para sua fixação, impõe-se a observância aos critérios de razoabilidade, tudo no afã de se evitar o enriquecimento sem causa ao autor.⁴

No caso em tela, a multa cominatória cabe como uma forma acessória ou de apoio, aplicável por ser viável a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, que aqui corresponde à obrigatoriedade das instituições bancárias em absterem-se de efetuar os débitos nas contas das empresas Juane e Congevin representando um reforço à exigibilidade do julgado. Isto posto, requer desde já que seja aplicada a multa periódica no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou, alternativamente, outro valor que Vossa Excelência entender cabível.

II.VIII. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Cumprido ressaltar por oportuno que a Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados.

Verifica-se por meio da norma constitucional, analisada à luz da Lei 1.060/50, que este benefício pode também ser concedido a pessoas jurídicas, sendo constatada a impossibilidade desta em arcar com as custas do processo.

Este entendimento é extraído consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça:

É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da

⁴ Apelação Cível nº 2006.035085-5.



tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.⁵

A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.⁶

O fato da Requerente encontrar-se em recuperação Judicial demonstra que está em dificuldades financeiras, e não tem condições de arcar com as custas processuais.

Corroboram a argumentação, o balanço patrimonial acostado à inicial que demonstram a situação frágil da empresa, o que se permite concluir por sua incapacidade em suportar as despesas do processo.

É por esta razão que requer, seja concedido o benefício da justiça gratuita em favor das empresas Requerentes.

III - DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer:

a) Sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme as disposições da Lei nº 1.060 em favor da Requerente, vez que encontram-se em Recuperação Judicial e não têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da empresa;

b) Seja deferido o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** articulado pelas empresas JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, e CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA;

c) Seja nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL da empresa que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, arbitrando-lhe remuneração mensal.

⁵ REsp n. 1064269/RS

⁶ AgRg no Ag n. 1144057/RS



d) Sejam dispensadas as Requerentes de apresentarem certidões negativas para exercer suas atividades, ressalvadas as hipóteses disciplinadas no art. 52, inc. II, da Lei n. 11101/05.

e) Seja determinado que em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresas Requerentes sejam acrescidos, após seus nomes empresariais, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei n. 11.101/05),

f) Requer seja determinado a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para proceder-se às devidas anotações.

f) Seja **LIMINARMENTE** determinada:

f.1) a **SUSPENSÃO** das ações e execuções promovidas em face da empresa Requerente, bem como a suspensão de todas ações e execuções dos credores particulares dos sócios da mesma nos termos do disposto no par.4º. e 5º. do artigo 6º. da Lei 11.101/2005.

f.2) a **ABSTENÇÃO DOS DÉBITOS EM CONTA DOS CONTRATOS ABAIXO RELACIONADOS** com a consequente intimação das referidas instituições bancárias CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, nos endereços citados para que abstenham-se de efetuar os referidos débitos, sob pena de pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários à título de multa cominatória, para cada dia de descumprimento de ordem judicial;

EMPRESA CONGEVIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Contrato	CONTA E AGÊNCIA
386800675	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310 Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
316003338	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310 Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
386800549	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310



	Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
386800407	BANCO DO BRASIL S.A. Rua dos Ginásticos, nº 204, Centro, Joinville/SC. CEP 89.201-310 Agência 3160-7, Conta Corrente 37000-2
1327-66	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.
39-20	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.
55-25	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547 Agência 0419, Conta Corrente 5646-7.

EMPRESA JUANE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Contrato	CONTA E AGÊNCIA
57-01	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547 Agência 0419, Conta Corrente 6212-2.
998/68	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rua do Príncipe, 547 Agência 0419, Conta Corrente 6212-2.

g) Seja determinado que durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, os credores de que trata o art. 49, § 3º, da Lei n. 11101/05 SEJAM IMPEDIDOS de retirar do estabelecimento da empresa Recuperanda os bens de capital essenciais às atividades empresariais destas, bem como seja notificados os bancos de que se abstenham de efetuarem bloqueios e retenção de numerários nas contas da Requerente.

h) Seja determinada a intimação, por carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município (art. 52, V, da Lei n. 11101/05).

i) Seja oficiado aos Cartórios de Protesto da Comarca de Joinville/SC para que se abstenham de proceder à lavratura de protestos de quaisquer apontamentos futuros relativos à débitos constituídos de qualquer dos títulos apresentados pela Requerente na relação de credores, bem assim providenciem a sustação dos efeitos de qualquer apontamento realizado com base nesta mesma relação.



j) Sejam intimadas as instituições financeiras apontadas para que se abstenham de reter, desviar ou se apropriarem de valores das contas bancárias das Requerentes bem como de seus sócios;

k) Requer, ainda, sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de incluir o nome da autora em seus cadastros ou procedam à exclusão de seus nomes em vista de títulos representativos de créditos suspensos por conta desta ação.

l) Requer seja determinado a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei n. 11101/05, que deverá ser publicado no Diário da Justiça e no Diário Oficial do Estado.

Dá à causa o valor de **R\$ 1.037.602,33** (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

De Blumenau para Joinville, 25 de abril de 2016

FRANCINE CABRAL
OAB/SC 30.768